



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16707.002988/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.647 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2021
Recorrente JOSÉ PAULO VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRRF OBJETO DE DCOMP. COMPENSAÇÃO NA DIRPF.
POSSIBILIDADE.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte. Confirmado o recolhimento, restabelece-se a compensação do imposto retido.

A compensação do IRRF regularmente declarado (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do IRRF compensado na DIRPF acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente do IRRF não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo a restituir ou aumento do saldo a pagar do IR apurado na DIRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira (relator), que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 02-55.384, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG, fls. 99 a 104:

Trata este processo administrativo de Notificação de Lançamento, nº 2007/608440038633024, expedida em 26/05/2008, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, formalizando a exigência a seguir discriminada, com valores expressos em reais.

IMPOSTO – 2904	39.150,23
MULTA DE OFÍCIO	29.362,67
JUROS DE MORA	4.611,89
IMPOSTO – 0211	36.264,88
MULTA DE MORA	7.252,97
JUROS DE MORA	4.272,00
TOTAL	120.914,64

Na Declaração de Ajuste Anual havia sido pleiteado saldo de imposto a restituir de R\$ 4.913,25.

Os valores apontados decorrem das seguintes infrações: I) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – R\$ 80.328,36 (03.783.964/0001-41 - TERMOACU S.A.).

Aduz a fiscalização que, regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de IRRF, o contribuinte não atendeu a intimação, e em decorrência disso, e consequente não comprovação, foi glosado o valor de R\$ 80.328,36 indevidamente compensado a esse título.

Cientificado em 06/06/2008, fl. 71, o contribuinte apresentou, em 30/06/2008, a impugnação às fls. 2 a 7, instruída com os documentos às fls. 8 a 59, alegando, em síntese, que:

- Insurge-se contra o lançamento de ofício N.º: 2007/6084400386330 (DEFIS/SÃO PAULO), realizado para impor o recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte, declarado como retido pela empresa TERMOAÇU S/A CNPJ nº 03.783.964/0001-41 conforme consta do seu informe de rendimentos, declaração nº 04/20.924.996, entregue em 30/04/2007, relativamente ao ano-calendário 2006;

Baseou-se o lançamento ora combatido, em alegadas divergência de valores entre a DIRF entregue pela Termoagu S/A e a Declaração de ajuste anual IRPF entregue pelo impugnante, a partir do que verificou-se uma ausência de comprovação da ocorrência de tais retenções;

- A divergência alegada em verdade não existiu. A fonte pagadora (Termoagu S/A), por reunir saldo negativo de IRPJ promoveu compensação de valores relativos ao IRRF através de PER/DCOMP's (ANEXAS), na forma do art. 2º, IV, a, da Instrução Normativa 598, de 28 de dezembro de 2005, as quais resolvem os valores ora exigidos:

(PER/DCOMP)	DATA	R\$
1356307022	08/02/2006	124,34
3284846796	08/02/2006	18.246,25
1537114359	02/03/2006	18.869,77
1893639190	10/04/2006	17.741,08
2446695134	08/05/2006	18.364,04
0315686233	09/06/2006	9.809,37
0447368765	06/07/2006	9.809,38
1823186286	01/09/2006	20.077,08 (1)
0313666796	04/09/2006	3.907,14
3754727522	10/10/2006	1.565,17

(1) o valor utilizado nesta PER/DCOMP foi R\$ 9.352,98;

- Numa rápida análise, esta Delegacia pode verificar que os valores estabelecidos no detalhamento contido no demonstrativo de lançamento correspondem aos valores compensados, o que enseja o reconhecimento da prova documental acostada, em harmonia com posicionamento dominante das diversas delegacias de julgamento;
- A mencionada multa de ofício, encontra sustentação principal no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 que diz muito embora o flagrante confisco que esse tipo de imposição estabelece, em total confronto com os princípios constitucionais da vedação à tributação confiscatória e da capacidade contributiva, é fato que os referidos acréscimos só seriam exigidos se, e somente se, o tributo ou a contribuição não houverem sido anteriormente recolhidos. Estando devidamente comprovada a extinção do crédito tributário via compensação, desnecessária é a manutenção tanto das multas, quanto dos juros exigidos.

Ao julgar a impugnação, em 27/6/14, a 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, concluiu pela sua procedência em parte, nos seguintes termos:

No entanto, do exame do lançamento, vislumbra-se equívoco no valor do crédito tributário, eis que uma parte dos valores relativos à compensação indevida de IRRF (imposto pago) foi penalizada com multa de ofício no valor de R\$ 29.362,67.

Isso porque apenas o imposto apurado em decorrência da alteração do valor do imposto devido está sujeito à multa de ofício, nos termos do art. 44, Inciso I e § 3º, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07. O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê-Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está, por sua vez, sujeito à multa de mora, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/03.

Por conseguinte, cabível a manutenção do lançamento sem a exigência de multa de ofício e com a cobrança de multa de mora sobre a totalidade do crédito tributário. Como resultado, o valor da multa de mora passa a ser de R\$ 15.083,02 (75.415,11 x 20%).

E consignou a seguinte ementa no *decisum*:

IRRF. FALTA RECOLHIMENTO. SOLIDARIEDADE.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte. Confirmado o recolhimento, restabelece-se a compensação do imposto retido.

IRRF. FALTA RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê-Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à multa de mora, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/03.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 31/7/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 109, o Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 193), interpôs o recurso voluntário de fls. 111 a 131, em 28/8/14, alegando, em síntese:

- Nulidade da decisão recorrida por ter inovado na fundamentação legal e cerceamento do direito de defesa;

- Nulidade do lançamento fiscal, “uma vez que a fundamentação fática e legal exarada na notificação de lançamento não condiz com a realidade e deve ser afastada”, tendo a DRJ reconhecido, “por via obliqua, que houve erro na tipificação e no enquadramento da suposta infração cometida pelo Recorrente”;

- Os comprovantes de retenção na fonte, carreados aos autos, comprovam que houve a retenção, uma vez que o lançamento foi realizado por falta de comprovação dos valores compensados;

- Como argumento subsidiário, se houve indeferimento das compensações pleiteadas pela empresa Termoaçu e se houve manifestação de inconformidade contra o indeferimento, há a suspensão da exigibilidade do crédito e, desse modo, o lançamento em comento é despropositado;

- Por fim, pede a baixa dos autos em diligência para verificação quanto à exigibilidade do crédito tributário em comento.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da alegada nulidade da decisão recorrida

Alega o Recorrente ser nula a decisão recorrida por ter inovado na fundamentação do lançamento, situação, esta, que também teria ensejado cerceamento do direito de defesa.

O Recorrente também alega nulidade do lançamento fiscal por erro na tipificação e no enquadramento da suposta infração cometida, argumentando que a DRJ teria reconhecido tal erro por via obliqua.

Sobre a primeira alegação, vejamos o seguinte excerto do recurso voluntário:

Ocorre que, quando do julgamento, a d. Delegacia de Julgamento limitou-se a afirmar que o Recorrente seria, à época dos fatos, “sócio” da pessoa jurídica responsável pela retenção em fonte, circunstância esta que faria recair sobre ele responsabilidade solidária pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado em fonte:

[...]

Verifica-se, portanto, que mesmo tendo comprovado a retenção em fonte de seus vencimentos, o Recorrente foi responsabilizado pela suposta falta de recolhimento do tributo pela pessoa jurídica pagadora, circunstância esta pretensamente justificada na possibilidade de responsabilização solidária contida no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79.

Em meio a isso, será demonstrado que v. acórdão é nulo, pois sua fundamentação destoa daquela sobre a qual se alicerça a notificação de lançamento. Não bastasse, o Recorrente logrou êxito em comprovar que as importâncias a título de IRRF foram descontadas de seus vencimentos mensais, fazendo jus à compensação por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual de imposto de renda.

(Destaques no original)

Pois bem, em que pese a defesa pretendida, não observamos a alegada nulidade e nem o alegado cerceamento do direito de defesa.

Segundo consta na Notificação de Lançamento, o motivo da glosa da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) foi a não comprovação, por parte do Contribuinte (ora Recorrente), dos valores compensados.

Em sua impugnação, o Recorrente não só busca demonstrar que sofreu a retenção, mas também busca demonstrar a regularidade da fonte pagadora quanto ao recolhimento do IRRF, argumentando que tal retenção na fonte teria sido compensada por meio de PER/DCOMPs, nos seguintes termos:

3.5 A divergência alegada em verdade não existiu.

3.6 A fonte pagadora (Termoaçu S/A), por reunir saldo negativo de IRPJ promoveu compensação de valores relativos ao IRRF através de PER/DCOMP's (ANEXAS), na forma do art. 2º, IV, a, da Instrução Normativa 598, de 28 de dezembro de 2005, as quais resolvem os valores ora exigidos.

DOCUMENTO (PER/DCOMP)	DATA DA ENTREGA	R\$
1356307022	08/02/2006	124,34
3284846796	08/02/2006	18.246,25
1537114359	02/03/2006	18.869,77
1893639190	10/04/2006	17.741,08
2446695134	08/05/2006	18.364,04
0315686233	09/06/2006	9.809,37
0447368765	06/07/2006	9.809,38
1823186286	01/09/2006	20.077,08 (1)
0313666796	04/09/2006	3.907,14
3754727522	10/10/2006	1.565,17

(1) o valor utilizado nesta PER/DCOMP foi R\$9.352,98

3.7 Numa rápida análise, esta Delegacia pode verificar que os valores estabelecidos no detalhamento contido no demonstrativo de lançamento correspondem aos valores compensados, o que enseja o reconhecimento da prova documental acostada, em harmonia com posicionamento dominante das diversas delegacias de julgamento.

Por sua vez, quanto à essa comprovação, assim se manifestou a DRJ:

Por conseguinte, cabe perquirir acerca da comprovação do efetivo recolhimento. Sobre o tema, afirma o autuado que a fonte pagadora (Termoauç S/A), por reunir saldo negativo de IRPJ promoveu compensação de valores relativos ao IRRF através de PER/DCOMP, as quais resolveriam os valores ora exigidos. Essas Dcomp são demonstradas no quadro a seguir, fls. 79 e seguintes.

(PER/DCOMP)	DATA	Débitos 0561	Resultado	Valor pago 0561
1356307022	08/02/2006	124,34	Homologada Total	124,34
3284846796	08/02/2006	18.246,25	Não localizada	---
1537114359	02/03/2006	18.869,77	Não homologada	0,00
1893639190	10/04/2006	17.741,08	Não homologada	0,00
2446695134	08/05/2006	18.364,04	Não homologada	0,00
0315686233	09/06/2006	9.809,37	Não homologada	0,00
0447368765	06/07/2006	9.809,38	Não homologada	0,00
1823186286	01/09/2006	20.077,08 (1)	Não homologada	0,00
0313666796	04/09/2006	3.907,14	Não homologada	0,00
3754727522	10/10/2006	1.565,17	Não homologada	0,00

Como visto, das dez Dcomp, oito não foram homologadas por inexistência de crédito, uma não foi localizada e uma foi homologada, reconhecendo pagamento no valor de R\$ 124,34, relativo ao código 0561, período de apuração 01/2006.

Na DIRF da pessoa jurídica, anexada aos autos, os valores totais de IRRF, que abrangem o interessado e as demais pessoas físicas que sofreram retenção, são demonstrados a seguir:

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções	IRRF
Janeiro	87.291,35	3.702,10	18.370,59
Fevereiro	83.674,26	3.460,71	17.779,78
Março	89.375,92	3.734,86	18.831,07
Abril	86.192,55	3.540,82	18.364,04
Maior	55.278,06	3.161,74	10.469,38
Junho	63.663,84	3.161,74	12.775,47
Julho	51.036,49	3.485,37	9.352,98
Agosto	29.984,67	2.683,55	3.907,14
Setembro	30.259,89	2.540,82	4.323,52
Outubro	30.806,49	2.727,30	4.396,49
Novembro	30.806,49	2.727,30	4.377,54
Dezembro	105.661,89	2.622,51	24.239,27
Total	744.031,90	37.548,82	147.187,27
13º Salário	15.740,32	1.808,87	1.788,50

Já o interessado declarou rendimentos de R\$ 326.221,52 com IRRF de R\$ 80.328,36, incluindo o IRRF sobre o 13º salário.

Assim, o pagamento no código 0561, no valor de R\$ 124,34, relativo ao código 0561, período de apuração 01/2006, equivale a 0,6768% do débito total de 0561 para o período (124,34/18.370,59).

Esse valor, R\$ 124,34, é muito inferior ao IRRF devido no período de apuração, até mesmo se considerarmos somente o IRRF descontado de funcionários, de modo que descabe a sua compensação.

Para que o autuado pudesse se beneficiar de qualquer valor para compensação seria necessário que, além do recolhimento do IRRF sobre os rendimentos pagos aos demais colaboradores, sem vínculo com a administração da sociedade, estivesse também comprovado o recolhimento do IRRF do autuado, o que não é o caso.

Portanto, cumpre manter a exigência em seu valor principal.

Ademais, cabe destacar que o julgado *a quo*, de fato, até menciona a responsabilidade solidária do Recorrente em face do recolhimento do IRRF, por ter sido sócio da pessoa jurídica no ano-calendário em questão. Confira-se:

De seu exame, juntamente com consulta aos sistemas a disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, evidencia-se que o autuado era, à época dos fatos, sócio da pessoa jurídica TERMOAÇU S/A CNPJ nº 03.783.964/0001-41, de modo que, apesar da DIRF ativa dessa pessoa jurídica informar IRRF de R\$ 80.328,36 em seu nome, essa não é suficiente para restabelecer a glosa de IRRF, fl. 74. Senão vejamos.

O art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, estabelece que:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Como se vê, a legislação vigente prevê que as pessoas relacionadas no artigo transcrito são solidariamente responsáveis com a fonte pagadora pelo não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Verificando-se a solidariedade, como no caso, conforme relatado, a dedução do IRRF na Declaração de Ajuste Anual do sujeito passivo somente pode ser deferida se houver a comprovação do efetivo recolhimento.

Contudo, em verdade, nem haveria a necessidade de a decisão recorrida ter trazido a fundamentação para a exigência de comprovação do recolhimento do IRRF, pois o próprio Recorrente, como visto alhures, buscou justificar a regularidade do recolhimento da retenção pela fonte pagadora. E não é para menos, pois, segundo a tela de consulta ao CNPJ de fl. 74, o Recorrente ocupou o cargo de Diretor da empresa no ano-calendário de 2007.

De qualquer modo, a DRJ foi diligente e caprichosa ao deixar muito claras as razões pelas quais o Recorrente deveria ter comprovado não só que sofreu a retenção, mas também que esta foi efetivamente recolhida, e isso não representa, em nossa ótica, inovação na fundamentação ou cerceamento do direito de defesa.

E pelas razões apresentadas nesse tópico do voto, também não observamos o alegado erro na tipificação e no enquadramento da infração cometida, o que afasta a alegada nulidade do lançamento fiscal.

Do argumento subsidiário

Por fim, alega o Recorrente, como argumento subsidiário, que se houve indeferimento das compensações pleiteadas pela empresa Termoaçu e se houve manifestação de inconformidade contra o indeferimento, há a suspensão da exigibilidade do crédito e, desse modo, o lançamento em comento é despropositado.

Contudo, não merece guarida tal argumento.

Vejamos o seguinte excerto do recurso voluntário:

Haja vista a necessidade de a “Termoaçu” manter sua regularidade fiscal para firmar contratos públicos, participar de licitações, obter empréstimos e financiamentos perante instituições públicas, certamente a não homologação das compensações desencadeou a apresentação de manifestação de inconformidade ou até mesmo o pagamento/parcelamento do débito.

Ora, se houve manifestação de inconformidade, decerto que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dispostos no 151, III do Código Tributário Nacional. Se há suspensão da exigibilidade, é claro e evidente que o lançamento e cobrança em referência são completamente despropositados. Tem-se, portanto, mais um elemento que deve ser considerado.

Nesse contexto, é de se supor, também, que a “Termoaçu” tenha optado por pagar ou parcelar o débito. Na primeira opção, não haverá que se falar em cobrança nos vertentes autos, ao passo que o tributo estará extinto por força do art. 156, I do CTN. Caso tenha havido parcelamento, igualmente o lançamento é despropositado, ante o art. 151, VI do mesmo Diploma.

Portanto, na remota hipótese de os argumentos que dizem respeito a preliminares e mérito, não serem aceitos, ainda assim não deverá haver manutenção do lançamento, na medida em que pairam, claramente, dúvidas sobre a exigibilidade do pretense crédito tributário ora em comento, sendo, pois, prudente – ao menos – a baixa em diligência dos autos.

Conforme se observa, o Recorrente expõe toda essa argumentação quanto aos desdobramentos frente ao indeferimento da homologação no modo subjuntivo, ou seja, de maneira incerta e duvidosa.

Ora, se a não homologação foi questionada ou se o débito decorrente da não homologação foi pago ou parcelado, provas a respeito deveriam ter sido carreadas aos autos, porém, nada nesse sentido foi apresentado, razão pela qual também não cabe acolhimento ao pedido de diligência para verificação quanto à exigibilidade do crédito em comento.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Redator Designado.

Em que pese as bem fundamentadas razões de decidir do voto do ilustre relator, peço *vênia* para delas discordar pelas razões a seguir expostas.

Conforme exposto do relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p. 75), com vistas a exigir débito do Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo sujeito passivo: compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Informa a autoridade administrativa fiscal que, *regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da intimação, e consequente não comprovação, foi glosado o valor de R\$ 80.328,36 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).*

Em sede de impugnação, o Contribuinte defende, dentre outras teses, *a fonte pagadora (Termoaçu S/A), por reunir saldo negativo de IRPJ, promoveu compensação de valores relativos ao IRRF através de PER/DCOMP's, na forma do art. 2º, IV, a, da Instrução Normativa 598, de 28 de dezembro de 2005.*

Destaca ainda que, *numa rápida análise (...) pode-se verificar que os valores estabelecidos no detalhamento contido no demonstrativo de lançamento correspondem aos valores compensados, o que enseja o reconhecimento da prova documental acostada, em harmonia com posicionamento dominante das diversas delegacias de julgamento.*

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

Verificando-se a solidariedade, como no caso, conforme relatado, a dedução do IRRF na Declaração de Ajuste Anual do sujeito passivo somente pode ser deferida se houver a comprovação do efetivo recolhimento.

Por conseguinte, cabe perquirir acerca da comprovação do efetivo recolhimento. Sobre o tema, afirma o autuado que a fonte pagadora (Termoaçu S/A), por reunir saldo negativo de IRPJ promoveu compensação de valores relativos ao IRRF através de PER/DCOMP, as quais resolveriam os valores ora exigidos.

(...)

Como visto, das dez Dcomp, oito não foram homologadas por inexistência de crédito, uma não foi localizada e uma foi homologada, reconhecendo pagamento no valor de R\$ 124,34, relativo ao código 0561, período de apuração 01/2006.

(...)

Para que o autuado pudesse se beneficiar de qualquer valor para compensação seria necessário que, além do recolhimento do IRRF sobre os rendimentos pagos aos demais colaboradores, sem vínculo com a administração da sociedade, estivesse também comprovado o recolhimento do IRRF do autuado, o que não é o caso.

Como se vê, e em resumo, concluiu o órgão julgador de primeira instância que, para que o Autuado pudesse se beneficiar da compensação do IRRF na sua DAA, deveria ter comprovado o recolhimento do referido IRRF.

Pois bem!

Inicialmente, cumpre pontuar que, conforme destacado pela DRJ, nos casos em que o contribuinte é sócio, administrador, gerente da pessoa jurídica, a legislação tributária condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte, nesses casos, a comprovação do efetivo pagamento do imposto, sendo que a pessoa física, por ser alguém com poderes de gestão da pessoa jurídica, é solidariamente responsável com a empresa, na apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do imposto de renda retido na fonte.

No caso em análise, o Contribuinte informou o IRRF foi quitado mediante compensação realizada pela fonte pagadora, mediante a apresentação das competentes PER/DCOMPs.

Em relação às PER/DCOMPs informadas pelo Contribuinte, o órgão julgador de primeira instância logrou comprovar a existência dos mesmos, com débito compensado, inclusive, no valor total de R\$ 100.267,37 – montante superior ao IRRF compensado pelo sujeito passivo na sua DAA.

Ora, tratando-se de débito objeto de Declaração de Compensação, somente uma de duas situações podem ocorrer: a DCOMP será homologada, estando o débito nela informado extinto por compensação ou a DCOMP não será homologada, hipótese na qual o débito será exigível de pleno direito, tendo em vista a natureza de confissão de dívida da DCOMP.

É dizer: ao fim e ao cabo, de um jeito ou de outro, o IRRF restará adimplido.

Longe de se configurarem meras ilações desse Conselheiro, o quanto aqui exposto encontra guarida na jurisprudência desse Egrégio Conselho, conforme se infere, por exemplo, *mutatis mutandis*, da análise do Acórdão nº 1402-004.874, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. GLOSA DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA.

De acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a jurisprudência majoritária da C. Câmara Superior e a orientação do Parecer Normativo Cosit 02/2018 se "o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança."

Assim, **a compensação** de estimativa **regularmente declarada (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação** da estimativa que compõe o saldo negativo de IRPJ, **a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa** do saldo negativo formado por estimativas compensadas, **acarreta cobrança em duplicidade** do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

(destaquei e grifei)

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se a glosa do IRRF no valor de R\$ 80.328,36.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior